



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

ATO REGULAMENTAR G.P. Nº 05/2007

Compilado a partir das alterações promovidas pelo [Ato Regulamentar nº 6, de 30 de setembro de 2008](#)

Altera o [Ato Regulamentar GP nº 012/2004](#), que dispõe sobre a responsabilidade pelo pagamento de honorários periciais, nas hipóteses de concessão do benefício de justiça gratuita.

A DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA SEXTA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o princípio constitucional de acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário e o dever do Estado de prestar assistência judiciária integral e gratuita às pessoas carentes, conforme disposto no art. 5º, XXXV, LV e LXXIV, da Constituição Federal/88;

CONSIDERANDO que a assistência judiciária gratuita compreende, entre outras isenções, a dispensa do pagamento de honorários periciais pela parte considerada pobre, bem como que essa isenção não induz à gratuidade do trabalho desempenhado por técnicos nos processos judiciais;

CONSIDERANDO o artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho que dispõe que “a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita”;

CONSIDERANDO a existência de rubrica orçamentária específica destinada a despesas resultantes da elaboração de laudos periciais, em processos que envolvam pessoas carentes;

CONSIDERANDO a uniformização dos procedimentos atinentes ao pagamento de honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus, consubstanciada na Resolução nº 35/2007, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E

Art. 1º - A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – fixação judicial de honorários periciais;
- II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
- III – trânsito em julgado da decisão.

Art. 2º - Concedida a assistência judiciária gratuita à parte sucumbente na pretensão, fica ela dispensada do pagamento de honorários periciais.

Parágrafo único - A concessão da justiça gratuita a empregador, pessoa física, dependerá da comprovação de situação de carência que inviabilize a assunção dos ônus decorrentes da demanda judicial.

Art. 3º - Na hipótese descrita no artigo anterior, havendo a parte beneficiária da assistência saído vencedora da pretensão relativa ao objeto da perícia, os honorários do perito serão suportados pelo vencido.

Parágrafo único – No caso do *caput*, o valor dos honorários periciais será executado após o trânsito em julgado da decisão, juntamente com o principal.

Art. 4º - Tendo sido vencida no objeto da perícia a parte assistida, o pagamento dos honorários referidos no artigo anterior será feito depois do trânsito em julgado da decisão, com recursos orçamentários vinculados à rubrica “Assistência Judiciária a Pessoas Carentes”.

§ 1º. O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

§ 2º. No caso de reversão da sucumbência, quanto ao objeto da perícia, caberá ao reclamado-executado ressarcir o erário dos honorários periciais adiantados, mediante o recolhimento da importância adiantada em GRU – Guia de Recolhimento da União, em código destinado ao Fundo de ‘assistência judiciária a pessoas carentes’, sob pena de execução

específica da verba.” (Incluído [Ato Regulamentar nº 6, de 30 de setembro de 2008](#))

Art. 5º - Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz da causa, atendidos os seguintes requisitos:

I – a complexidade da matéria;
II – o grau de zelo profissional;
III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

Parágrafo único – A fixação dos honorários periciais em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentada.

Art. 6º - O pagamento dos honorários periciais efetuar-se-á mediante determinação do Presidente do Tribunal, após requisição expedida pelo Juiz do feito, observando-se, rigorosamente, a ordem cronológica de apresentação das requisições e as deduções das cotas previdenciárias e fiscais, sendo o valor líquido depositado em conta bancária indicada pelo perito.

Parágrafo único – o valor dos honorários será atualizado pelo IPCA-E ou outro índice que o substitua, a partir da data do arbitramento até o seu efetivo pagamento.

Art. 7º - As requisições deverão indicar, obrigatoriamente, os seguintes dados:

I – nome do perito nomeado, com endereço, telefone e inscrição no INSS;
II – número do processo e a nomeação das partes, com respectivos CPF ou CNPJ, que integram a relação processual em que foi realizada a perícia;
III – valor dos honorários fixado pelo juiz e a especificação se de adiantamento ou se finais;
IV – número da conta bancária para crédito;
V – natureza e característica da perícia;
VI – declaração expressa de reconhecimento, pelo Juiz, do direito à justiça gratuita;
VII – certidão de trânsito em julgado da decisão, se for o caso;
VIII – certidão de que o beneficiário, solicitador da perícia, não obteve êxito na pretensão relacionada ao objeto da perícia;

Art. 8º - Preenchidos os requisitos de que tratam os artigos anteriores, o Presidente do Tribunal mandará processar o pedido e, atendidas as formalidades necessárias, será autorizado o pagamento mediante o encaminhamento à Diretoria de Orçamento e Finanças, para que efetue o depósito do valor dos honorários periciais na conta indicada pelo perito.

Art. 9º - Realizado o depósito na conta informada, a Diretoria de Orçamento e Finanças deverá comunicar o fato ao Juiz da Unidade Judiciária, autorizador da perícia.

Art. 10 - O pagamento dos honorários está condicionado à disponibilidade orçamentária, transferindo-se para o exercício financeiro subsequente as requisições não atendidas.

Art. 11 - O Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região poderá manter sistema de credenciamento de peritos, para fins de designação, preferencialmente, de profissionais inscritos nos órgãos de classe competentes e que comprovem sua especialidade na matéria sobre a qual deverão opinar, a ser atestada por meio de certidão do órgão profissional a que estiverem vinculados.

Art. 12 - Ao Presidente do Tribunal fica autorizada a celebração de convênios com instituições com notória experiência em avaliação e consultoria nas áreas de meio Ambiente, Promoção da Saúde, Segurança e Higiene do Trabalho e outras capazes de realizar as perícias requeridas pelos Juízes.

Art. 13 - Nas ações contendo pedido de adicional de insalubridade, de periculosidade, de indenização por acidente do trabalho ou qualquer outro atinente à segurança e saúde do trabalhador, o Juiz poderá determinar a notificação da empresa reclamada para trazer aos autos cópias dos LTCAT (Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho), PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) e PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e de laudo pericial da atividade ou local de trabalho, passível de utilização como prova emprestada, referentes ao período em que o reclamante prestou serviços na empresa.

Art. 14 - Este ato entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o Ato GP nº 012/2004.

Dê-se ciência.

Publique-se no Diário de Justiça do Estado e no Boletim Interno Eletrônico.

São Luís, 22 de maio de 2007.

KÁTIA MAGALHÃES ARRUDA